XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

DEMETRIUS NICHELE MACEI

FLÁVIO COUTO BERNARDES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Flávio Couto Bernardes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-558-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Tributos. 3. Impostos. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Começamos esta apresentação parabenizando e agradecendo todos os profissionais envolvidos para que o XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, sob o tema Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça se concretizasse num sucesso, como realmente ocorreu.

Cabe, então, nesta etapa final, registrar os trabalhos dos comprometidos articulistas que sujeitaram corajosamente seus trabalhos ao crivo dos avaliadores no intuito principal de enriquecer a Ciência do Direito.

Desta feita, apresentamos, a seguir, os artigos que se submeteram ao Grupo de Trabalho denominado "Direito Tributário e Financeiro II". Para tanto, os artigos avaliados serão brevemente introduzidos para que o leitor se sinta instigado a se aprofundar na leitura completa da obra.

Iniciamos tal empreitada, com o texto “A EDIÇÃO DE CONVÊNIOS NO ÂMBITO DO ICMS: LIMITES À LEGALIDADE” de autoria de José Julberto Meira Junior e Demetrius Nichele Macei. O artigo analisa de forma objetiva o instituto do convênio no âmbito do ICMS e os seus limites legais e constitucionais a serem observados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e pelas unidades federadas.

Em seguida, Analice Franco Gomes Parente e Marcus Vinícius Parente Rebouças, em “CAPITALISMO E DESIGUALDADE SOCIAL NO CAPITAL NO SÉCULO XXI, DE THOMAZ PIKETTY”, analisam aspectos relativos à desigualdade social diante das tendências inerciais do capitalismo de hipervalorização da taxa de rendimento do capital em face do crescimento econômico.

“SOCIEDADE LIMITADA: RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS”, de Juliano Mirapalheta Sangoirsa, trata da responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas pelos débitos tributários da sociedade. Mais especificamente, o artigo foca na questão interpretativa do artigo 135 do Código Tributário Nacional, principalmente no tocante a intepretação que a Fazenda Nacional tem dado a tal dispositivo.

Na sequência, Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Alexandre Pedro Moura D'Almeida, em “A TRIBUTAÇÃO DA RENDA DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, discutem a relação entre a tributação da renda do trabalho e seu papel no cenário democrático. Atestam, por intermédio de uma pesquisa descritiva, um distanciamento entre o legislador e o destinatário da norma.

Em “IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ATUAL SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BRASIL”, Mariana Pontes Caminha Muniz, pertinentemente, averigua o binômio possibilidade e necessidade da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, no Brasil. A articulista analisa, também, os principais projetos de lei e a proposta de emenda à Constituição relacionados ao imposto.

O próximo artigo, denominado “A DAÇÃO EM PAGAMENTO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL”, de Armando Rodrigues Gadelha Moreira, com base na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, esta com foco no Supremo Tribunal Federal, procura esclarecer como o instituto da dação em pagamento pode se assemelhar com uma execução voluntária, questionando-se, então, a possibilidade da utilização subsidiária da Lei de Execução Fiscal, no intuito de se ampliar as possibilidades de bens a serem usados na dação em pagamento na esfera fiscal.

Fabiano Ferreira Lopes e Leonardo Albuquerque Marques, autores de “CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA E SEUS REFLEXOS QUANTO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO”, clarificam os impactos no lançamento tributário, quando da implantação do Sistema de Escrituração Digital, especialmente quanto à Nota Fiscal Eletrônica.

O texto “TRIBUTAÇÃO E MOEDAS VIRTUAIS”, de Bruno Schimitt Morassutti e Alexander Pibernat Cunha Cardoso, aborda, de forma genérica, o fenômeno das moedas virtuais sob a perspectiva do direito tributário. Os autores analisam o suporte fático dessa tecnologia e o confrontam com as regras matrizes de incidência tributárias que vigem atualmente. O mais interessante é a conclusão dos pesquisadores, que constataram, por motivos que são bem explanados no texto, que atualmente só é possível tributar as moedas virtuais pelo IR, pelo ISSQN e pelo ITCMD.

Com um teor mais crítico, “TRATAMENTO DESFAVORECIDO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: SOB ANÁLISE DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO”, de Cloeh Wichmann Orive Lunardi e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, analisa o confronto entre os parcelamentos para o Microempreendedor Individual

(MEI) e o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no intuito de demonstrar que o tratamento jurídico dispensado aos microempreendedores individuais não respeita, de fato, a diretriz constitucional sobre o favorecimento das pequenas empresas.

Com um recorte bem específico, "A PROGRESSIVIDADE FISCAL RELATIVA AO IPTU ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA REDISTRIBUTIVA MUNICIPAL", dos articulistas Tamara Rodrigues Ramos e Ricardo Bravo aborda, com foco no Imposto Predial e Territorial Urbano, o contexto das políticas públicas fiscais municipais, cujo objetivo seja uma tributação equitativa.

"DIÁLOGO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO NA IMPORTAÇÃO", de autoria de Eduardo Silva Luz e Liziane Angelotti Meira, com apoio doutrinário e jurisprudencial, fomenta a discussão sobre a constitucionalidade da pena de perdimento aplica em matéria aduaneira nos casos de importação irregular.

Jeferson Sousa Oliveira, em "EFEITOS SOCIOECONOMICOS DO PLANEJAMENTO FISCAL", de forma analítica, aborda o cenário da erosão da base tributável e transferência de lucros (Base Erosion and Profit Shifting – BEPS), procurando compreender como o papel do planejamento tributário frente às finanças do Estado e seus reflexos quanto à viabilidade de financiamento de suas políticas públicas.

Com enfoque nas imunidades fiscais, Bruno Soeiro Vieira e Iracema De Lourdes Teixeira Vieira apresentam "IMUNIDADE TRIBUTÁRIA MUSICAL: UMA ANÁLISE TELEOLÓGICA E CRÍTICA", trabalho que trata da análise teleológica da imunidade tributária musical, objeto da Emenda Constitucional nº 75. Com base em fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, os pesquisadores esclarecem os fundamentos de criação da retrocitada emenda.

"O INSTITUTO DA "DELAÇÃO PREMIADA" E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO", de José Arnaldo De Oliveira e Antonildes Medeiros Mota Gomes, compara os institutos da delação premiada e o crime de branqueamento de capitais no direito brasileiro e português. Além disso, os articulistas traçam a situação da legislação brasileira quanto as temáticas da corrupção e lavagem de dinheiro.

"RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E CIBERTRANSPARÊNCIA: SOBRE A (IN) DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS COM MAIOR PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL", de autoria de Luiz Felipe Menezes Tronquini e Têmis Limberger, num recorte bastante específico, por intermédio de pesquisa empírica, atesta a dificuldade da concretização da boa administração pública com fundamento na pobre disponibilização de informações relativas a renúncia de receita tributária decorrente da concessão de incentivos tributária pelos Portais da Transparência dos dez Municípios com maior PIB, no estado do Rio Grande do Sul, com base no ano de 2014.

O próximo artigo, intitulado "A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA", de Jose Eduardo Barroso Colacio, utiliza a pesquisa jurisprudencial, com foco especificamente no Supremo Tribunal Federal para analisar se o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa é de fato constitucional.

O penúltimo artigo chamado "A (NOVA) ROUPAGEM DA NORMA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A TRIBUTAÇÃO À LUZ DE UMA TEORIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA", de José Diego Martins de Oliveira e Silva e Vicente Bandeira de Aquino Neto, pretende identificar se o Estado Democrático de Direito influencia na essência da norma jurídico-tributária. Mais especificamente, o trabalho apresenta uma noção acerca da natureza da norma jurídica na visão de alguns jusfilósofos para, como meio para averiguar a essência arrecadadora e a essência garantidora da tributação.

Também pautada numa interpretação constitucional, "A EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA: UM OLHAR SOBRE A PERSPECTIVA DA AMPLA DEFESA COMO INTEGRANTE DO FEIXE DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE COMPÕEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL", de autoria de Henrique Machado Rodrigues de Azevedo e Flávio Couto Bernardes, analisa a relação do instituto da ampla defesa, corolário do princípio do devido processo legal, com a constitucionalidade da introdução da execução fiscal administrativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem. Pelo conteúdo exposto acima, ainda que conciso, resta ainda agradecer a honraria que nos foi dada ao podermos fazer parte de tamanha realização voltada a Ciência do Direito. Agradecemos também os articulistas pela coragem e iniciativa que tiveram ao propor seus trabalhos ao CONPEDI.

Por último, mas não menos importante, registramos nossa gratidão ao CONPEDI por ter concedido este espaço de reflexão e grande aprendizado, bem como, sem mais delongas, convidamos todos os leitores a usufruírem desta coletânea.

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes – UFMG

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei – UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ATUAL SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BRASIL

WEALTH TAX AT THE CURRENT SOCIOECONOMIC SITUATION OF BRAZIL

Mariana Pontes Caminha Muniz [1]

Resumo

Este estudo pretende analisar a possibilidade e a necessidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas. Inicialmente, verifica-se a previsão desse imposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o debate sobre a possibilidade ou não de sua instituição. Depois, serão analisados os principais projetos de lei e a proposta de emenda à Constituição que dispõem sobre o referido imposto. O trabalho refletirá as disparidades entre classes no Brasil e a justiça fiscal. Por fim, examinará a retomada do debate sobre a instituição do imposto sobre grandes fortunas diante da pior recessão da história do Brasil.

Palavras-chave: Imposto sobre grandes fortunas, Recessão econômica, Assimetria, Renda, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes possibility and necessity of the imposition of the wealth tax. Initially, the creation of this tax is verified in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, as well as debate about possibility or not of its institution. Afterwards, main bills and the proposed amendment to the Constitution that establish the imposition of said tax will be analyzed. The work reflect about disparities between classes in the Brazil and fiscal justice. Finally, examining resumption of the debate about institution of the wealth tax in the face of the worst recession at the history of Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Wealth tax, Economic recession, Asymmetry, Income, Brazil

[1] Advogada. Mestranda do curso de Mestrado do programa de pós-graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7, Ceará (Brasil).

INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia uma crise econômica severa e persistente, considerada a pior de sua história. O desaquecimento da economia vem provocando desemprego em massa em todos os setores, como indústria, serviços e agropecuária, afetando com rigor as famílias no país inteiro.

Além disso, a redução das receitas públicas representa uma ameaça ao comprometimento da prestação dos serviços governamentais. Essa crise decorre do enorme desequilíbrio na gestão das contas públicas, fazendo com que o ajuste fiscal se torne uma política essencial para o governo brasileiro.

Assim, a possibilidade e a necessidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas – IGF – voltou a ser inserta em debate. Para muitos, o estabelecimento desse imposto poderia gerar vultosas receitas para o Estado Brasileiro.

É necessário, entretanto, que essa discussão seja realizada com suporte de um estudo interdisciplinar, não ficando restrita apenas aos campos econômico, político e social, devendo ser examinada mediante estudo jurídico, a fim de fundamentar, de forma consistente, a possibilidade de instituição do tributo.

O presente trabalho terá como foco analisar se a instituição do imposto sobre grandes fortunas irá contribuir na superação da desigualdade de renda e no enfrentamento da atual crise econômica, sem precedentes, no país. No primeiro momento, será realizado um relato sobre o referido imposto e a polêmica de sua criação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Logo após, será realizado um exame de alguns dos projetos de lei e da proposta de emenda à Constituição, que têm como objetivo a instituição do imposto sobre as grandes fortunas, bem como verificar se realmente incidirá sobre uma “grande fortuna”. Num terceiro momento, o debate irá ater-se sobre a discrepância da renda entre as classes no país e a justiça fiscal. Por fim, examinar-se-á como a crise econômica que atinge o país fez com que a instituição desse imposto voltasse a ser debatida.

1 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A POLÊMICA DE SUA CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO

O poder de tributar do Estado é uma característica do exercício de sua soberania, devendo ser exercitado por meio de legislação específica. Portanto, a relação tributária é uma relação jurídica, pois nasce, se desenvolve e se extingue segundo regras preestabelecidas[1].

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder de tributar está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde estão previstas as competências tributárias que são divididas entre os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e que possuem a característica de serem indelegáveis.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte[2] realizada para elaboração da Constituição Federal de 1988 houve um intenso debate acerca da instituição do imposto sobre grandes fortunas.

À época, o deputado Antônio Mariz[3] defendia a inclusão desse tributo no texto constitucional. Para ele, definir o imposto sobre grandes fortunas estabeleceria uma distinção conceitual de grandes patrimônios líquidos dos pequenos patrimônios líquidos, evitando que esse tributo recaísse sobre os cidadãos assalariados, como o que ocorreu com o imposto de renda, onde a maior parte da arrecadação se originava dos assalariados e dos trabalhadores autônomos em virtude das isenções abusivas que se concediam aos ganhos de capital.

Na perspectiva de Antônio Mariz, para se constituir uma democracia estável, baseada na igualdade social e na refutação das discrepâncias econômicas que assolam a sociedade brasileira a criação do imposto sobre grandes fortunas deveria ser apoiada pelos constituintes.

João Agripino[4], apoiando a argumentação de Antônio Mariz, complementou, exprimindo a ideia de que a elaboração da Constituição estava dando oportunidade aos constituintes de situarem seus discursos na prática, pois já se falava, à época, que era preciso distribuir ou redistribuir a renda no país.

Em sentido contrário, o deputado João Menezes[5] ressaltava que, em vez de melhorar as condições de vida da população menos favorecida, a instituição desse tributo pressionaria os meios de produção. Para ele, a criação de mais tributos não resolveria problemas socioeconômicos da população mais pobre, mas sim emprego e trabalho.

A criação desse imposto atrapalharia a vida de todos, inclusive dos que produzem acarretando prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, porquanto haveria uma pressão sobre os meios de produção.

Aprovado e incluído no texto constitucional em vigor, o imposto sobre grandes fortunas, objeto deste trabalho, está previsto no artigo 153, inciso VII, da CRFB, à União competindo sua instituição mediante lei complementar.

Apesar de quase 30 anos da promulgação da CRFB, o debate sobre a instituição ou não do IGF continua atual para doutrinadores e especialistas em tributação. Para os que concordam com a criação desse tributo, a sua não instituição decorre do fato de que as grandes fortunas se fazem representadas no Congresso Nacional, impossibilitando qualquer

tentativa de implementação desse imposto. Para os que discordam, a criação desse tributo poderia retirar do país as grandes fortunas e, assim, os grandes investimentos.

Ives Gandra da Silva Martins[6] considera esse tributo tecnicamente obsoleto e ineficaz. Recorrendo a outros autores, como Rogério Gandra da Silva Martins, André Luiz Fonseca Fernandes, Jean Claude Martinez e Pierre de Malta, ressalta que as vantagens dessa tributação são contestáveis:

> [...] a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram e terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda.

Também salientam que desestimularia a poupança, gerando efeitos negativos para o desenvolvimento econômico. Não haveria uma grande arrecadação, pois, nos países o que adotaram, a média de arrecadação foi de 1% a 2% do total dos tributos recolhidos.

Além disso, para fazer-se um efetivo controle dessa tributação, seriam necessárias medidas que regulassem e fiscalizassem a sua aplicação, o que poderia promover uma fuga de capitais para países onde ela não existe, concluindo-se que o volume da arrecadação não compensaria o custo de sua administração, fiscalização e cobrança.

Corroborando o acima exposto, Paulo Caliendo[7] observa que a experiência internacional desestimula a implementação desse tributo, citando como causas, as dificuldades administrativas, redução da poupança interna, evasão de divisas, possibilidade de confisco e conflitos com os tributos sobre a renda e patrimônio já existentes.

Já Hugo de Brito Machado[8] acentua que o principal motivo para a não instituição desse tributo é de ordem política, já que os detentores de grandes fortunas, caso não estejam investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem. Conclui que não acredita na possibilidade de sua instituição, pois o titular de grande fortuna jamais admitiria essa tributação.

Opõe-se à ideia de que o IGF seja tecnicamente inviável em virtude da produção de pequena arrecadação. Também discorda da noção de que esse tributo seja um incentivo à fuga de capitais do mercado brasileiro para outros onde haja um tratamento tributário mais favorecido e que as grandes fortunas retirariam seu patrimônio e sua renda do país. Esses argumentos não se sustentariam, pois é possível estabelecer uma legislação que resulte em

razoável arrecadação e que o ônus tributário não seja tão excessivo ao ponto de ocorrer a tão temida fuga de capitais.

Em 2015, Flávio Dino[9], governador do Maranhão, promoveu ação direta de inconstitucionalidade por omissão contra o Congresso Nacional, pretendendo a instituição do imposto sobre grandes fortunas. Recentemente, a ação foi extinta pelo Supremo Tribunal Federal pelo ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, devido à ausência de pertinência temática por parte de governador de Estado sobre um imposto de competência da União.

Conclui-se que se durante a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já havia discussão e posicionamentos contrários à criação e instituição desse tributo, hoje, quase 30 anos depois esse debate ainda se mantém atual, principalmente quando o país está sob os efeitos da pior recessão econômica de sua história.

2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 277 DE 2008, DO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 534 DE 2011 E DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96 DE 2015

Com quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 88, vários foram os projetos encaminhados por deputados e senadores, a fim de instituir o imposto sobre grandes fortunas[10].

Antes de analisar cada um dos projetos de lei e a proposta de emenda constitucional, deve-se indagar o que seria uma grande fortuna e como quantificá-la. Segundo Ives Gandra da Silva Martins[11], o imposto que incide sobre "grandes fortunas" é maior do que uma fortuna e esta é maior do que "riqueza".

Já Leandro Paulsen[12] afirma que:

> Fortuna é riqueza. Mas não basta riqueza para a sujeição ao imposto, eis que a base econômica diz respeito a "grandes fortunas". Não há competência, pois para tributar senão a riqueza correspondentes a "grandes fortunas", ou seja, só poderia alcançar os patrimônios realmente muito diferenciados em razão do seu elevadíssimo valor, talvez acolhendo como marco a cifra simbólica de um milhão de dólares. Necessariamente, a lei complementar terá de se manter adstrita a tal conceito.

Segundo estudo realizado por Pedro Humberto Bruno de Carvalho[13] para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – os impostos sobre riqueza podem ter duas classificações: o imposto sobre o patrimônio e a renda anual – *wealth tax* e o imposto sobre a transferência de riqueza *inter vivos* ou *causa mortis* – *Inheritance tax*. No Brasil, os projetos

de lei nº 277/2008 e nº 534/2011 seguem o modelo do *wealth tax*. Já a proposta de emenda à Constituição nº 96/2015, o *Inheritance tax.*

O projeto de lei complementar nº 277/2008[14] foi apresentado, em março de 2008, pelos deputados federais Luciana Genro, Ivan Valente e Chico Alencar. Esse projeto tinha como proposta regulamentar o imposto sobre grandes fortunas, conforme previsto no artigo 153, inciso VII da CRFB.

O imposto, consoante o art. 1º desse projeto, teria como fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O contribuinte desse imposto seriam as pessoas físicas domiciliadas no país, o espólio e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que detenha no Brasil.

Definia fortuna como o conjunto de todos os bens e direitos, situados no Brasil ou no exterior, que integrassem o patrimônio do contribuinte, previstas algumas exceções (art. 3º do PLP nº 277/2008). Já a base de cálculo se basearia no valor do conjunto de bens que componham a fortuna, excetuando as obrigações pecuniárias do contribuinte e as exceções do art. 3º.

Segundo o artigo 5º as alíquotas incidiriam da seguinte forma:

a) Com patrimônio no valor de até R$ 2.000.000,00 seria o contribuinte isento;
b) De R$ 2.000.001,00 a R$ 5.000.000,00 incidiria alíquota de 1%;
c) De R$ 5.000.001,00 a R$ 10.000.000,00, alíquota de 2%;
d) De R$ 10.000.001,00 a R$ 20.000.000,00, alíquota de 3%;
e) De R$ 20.000.001,00 a R$ 50.000.000,00, alíquota de 4%
f) Acima de R$ 50.000.001,00, alíquota de 5%;

Esse projeto não atinge a "grande fortuna", mas sim o cidadão assalariado que, ao longo dos anos, conseguiu incorporar um patrimônio de bens e direitos. Isso acontece porque os valores de classificação do patrimônio são baixos. O mesmo ocorre com o projeto de lei do Senado Federal nº 534/2011[15], que apesar de bastante similar ao projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, possui uma alíquota inicial uma pouco mais elevada.

No projeto de lei do Senado Federal nº 534/2011, a alíquota inicial prevista no art. 6º seria de até R$ 2.500.000,00 como isenção do imposto. As alíquotas previstas no art. 6º do projeto de lei nº 534/2011 incidirão de acordo com a seguinte tabela progressiva:

a) Até R$ 2.500.000,00 será isento;
b) Mais de R$ 2.500.000,00 até R$ 5.000.000,00, alíquota de 0,5%;
c) Mais de R$ 5.000.000,00 até R$ 10.000.000,00, alíquota de 1%;
d) Mais de R$ 10.000.000,00 até R$ 20.000.000,00, alíquota de 1,5%;
e) Mais de R$ 20.000.000,00 até R$ 40.000.000,00, alíquota de 2%;

f) Mais de R$ 40.000.000,00, alíquota de 2,5%;

Nota-se que este projeto, também, não alcançaria a "grande fortuna" que, como expresso, anteriormente deve possuir um valor diferenciado, elevadíssimo, sendo maior do que a fortuna e a riqueza. Segundo Denise Lucena e Heleno Torres[16], um ponto preocupante presente nos dois projetos apresentados até aqui mostra que a base de cálculo prevista não corresponde ao que o texto constitucional exige, que é a grande fortuna. O baixo valor para a primeira incidência do imposto não representaria o conceito de "grande fortuna", o que configuraria ofensa ao princípio do não confisco.

O projeto mais recente em tramitação no Senado é o projeto de lei nº 315/2015[17] de inciativa do senador Paulo Paim. Neste projeto, há maior detalhamento na regulamentação do imposto sobre grandes fortunas. A maior diferença nesse projeto está na base de cálculo e na alíquota do imposto.

Segundo o artigo 5º projeto de lei nº 315/2015, a base de cálculo é o patrimônio, tal como definido no seu art. 2º, diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte, cujo valor ultrapasse o equivalente a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no dia 3l de dezembro de cada ano civil. Já a alíquota do imposto será de 1%, conforme o seu art. 6º.

Ressalte-se que o projeto de lei do Senado nº 315/2015, dispõe, no artigo 2º, que patrimônio é o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes situados no País ou no exterior.

Já a proposta de emenda à Constituição nº 96/2015 possui um texto mais polêmico no sentido de que a União poderá instituir adicional sobre o imposto de transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, consoante previsto no art. 155, inciso I, da CRFB.

O texto da PEC nº 96/2015[18] possui apenas três artigos, sendo que o art. 1º estabelece que a Constituição da República Federativa do Brasil deve acrescer ao seu texto o art. 153-A, cujo o *caput* dispõe que a União poderá instituir adicional ao imposto previsto no inciso I do art. 155, a ser denominado imposto sobre grandes heranças e doações, de forma a tributar a transmissão *causa mortis* e doação, de bens e direitos de elevado valor.

Segundo o texto da proposta de emenda à Constituição, a finalidade seria permitir a criação de uma fonte de recursos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, viabilizando o financiamento da política de desenvolvimento regional.

Para Heleno Torres[19] esse adicional de ITCMD pertencente à União é inconstitucional, pois seria incompatível com o sistema tributário brasileiro. Ofenderia o pacto federativo, haja vista o fato de que o constituinte estabeleceu como competência para os

Estados e o Distrito Federal a regulamentação do imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, conforme previsto no art. 155, I, CRFB.

Além disso, para o citado autor, violaria os direitos e liberdades fundamentais dos contribuintes, bem como o princípio da segurança jurídica e da vedação ao confisco. E mais, configuraria uma flagrante bitributação, pois, caso essa proposta de emenda à Constituição seja aprovada, tanto os Estados e o Distrito Federal como a União terão como fato gerador a transmissão por *causas mortis* ou doação de bens ou direitos. Diante de clara ofensa a diversas normas constitucionais, percebe-se a evidente inconstitucionalidade da referida proposta de emenda à Constituição nº 96/2015.

3 ASSIMETRIA DE RENDA ENTRE CLASSES NO BRASIL E A JUSTIÇA FISCAL

Quando se faz referência a melhorar a distribuição de renda, não significa distribuir dinheiro entre as camadas de menor renda *per capita*. Cabe ao Estado oferecer melhor prestação de serviços nas áreas de educação, saúde, transporte e, principalmente, favorecer a dinamização da economia, objetivando gerar mais postos de trabalho. Os serviços públicos vão propiciar renda indireta e os empregos irão dar ensejo a salários, estabelecendo condições para melhoria da distribuição de renda.

Sobre a distribuição de renda no Brasil, não se pode deixar de expor a abissal assimetria de renda entre classes no país. Estudo realizado pela Organização das Nações Unidas[20] – ONU – afirma que o Brasil é um paraíso tributário para os mais ricos. Esse estudo utilizou-se de dados do imposto de renda entre os anos de 2007 a 2013. Foi demonstrado que os "super-ricos" pagam menos impostos do que um cidadão de classe média alta.

Assinala mencionada pesquisa que, aproximadamente dois terços da renda dos "super-ricos" é isenta de incidência tributária. Isso porque a legislação brasileira isenta os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas aos seus sócios e acionistas, fazendo com que se beneficiem em detrimento do cidadão assalariado que está sujeito a um imposto progressivo, cuja alíquota máxima chega a 27,5%.

A explicação para tal isenção é evitar que o lucro, que já tinha sido tributado ao nível da empresa, fosse novamente taxado quando convertido em renda pessoal. E, assim, o Brasil se revela um país com disparidades e um verdadeiro éden para os mais ricos. Sérgio Wulff Gobetti e Rodrigo Octávio Orair[21] revelam que dos 71 mil brasileiros "super-ricos", cerca de 50 mil receberam dividendos em 2013 e não pagaram qualquer imposto por eles.

Além disso, a carga tributária brasileira é considerada bastante elevada dentre as economias em desenvolvimento, mas está dentro da média dos países participantes da OCDE. Em geral, na maioria dos países dessa organização, a tributação recai sobre o patrimônio e a renda, ao passo que a tributação brasileira incide sobre bens e serviços, onerando os mais pobres.

O Brasil é um país com disparidades, onde a população assalariada trabalhou até o dia 2 de junho de 2017 para pagar tributos. Segundo estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação[22] - IBPT – neste ano, o brasileiro teve de trabalhar 153 dias somente para pagar tributos.

Outro dado a ser destacado é o aumento da concentração de renda e riqueza nos últimos anos. Em 2014, pouco antes de se confirmar uma recessão histórica no país, a Receita Federal verificou que houve aumento no número de contribuintes que possuem renda mensal superior a 160 mil reais, de 71.440 contribuintes em 2013 para 74.611 em 2014[23].

Conclui-se que já passou da hora de promover uma justiça fiscal nesse país. A Constituição Federal de 1988 estabelece, como princípios constitucionais tributários, a igualdade e a capacidade contributiva, previstos no art. 150, II e art. 145, §1º da CRFB. Haja vista o relato acima, verifica-se a violação desses princípios.

Os princípios da capacidade contributiva e da isonomia possuem grandes similaridades. A isonomia significa que se deve dar um tratamento igual àqueles que estão em igualdade de condições (acepção horizontal) e tratamento desigual aos que se encontram em posição de desigualdade, na medida dessa desigualdade (acepção vertical).

A capacidade contributiva deriva do princípio da igualdade no âmbito fiscal, pois prevê um tratamento tributário igualitário a contribuintes que possuem a mesma riqueza e desigualmente aos que possuem níveis de riqueza diferentes. Para Hugo de Brito Machado[24], a capacidade contributiva é um critério de valoração do princípio da isonomia, capaz de realizar também o princípio da justiça.

Ressalta, ainda, que:

> O patrimônio e a renda são as mais eloquentes expressões da capacidade contributiva, se entendermos que esta deve ser dimensionada apenas pela riqueza. O patrimônio é a expressão estática, enquanto a renda é a expressão dinâmica da riqueza, de sorte que se esta é considerada o mais adequado indicador da capacidade contributiva, certamente os tributos sobre o patrimônio e a renda são os que melhor realizam o princípio da capacidade contributiva.

Em 2011, em face de um Recurso Extraordinário nº 423.728[25] que tratava da progressividade do imposto territorial urbano – IPTU – o relator, ministro Marco Aurélio,

afirmou que o § 1º do art. 145 da CRFB possui cunho social, cujo objetivo é estabelecimento de uma gradação que promova justiça tributária, onerando os que tenham maior capacidade para pagamento do imposto.

Para Ives Gandra da Silva Martins[26] e Rogério Gandra da Silva Martins, críticos do imposto sobre grandes fortunas:

> Um tributo que recaia sobre riqueza acumulada sob o argumento de que "os ricos devem pagar mais do que os pobres" termina mais por afastar do que atrair investimentos, visto que já existem imposições nessa direção, sendo o imposto sobre a renda progressivo o mais clássico exemplo. [...].
>
> Entendemos ser falsa a redistribuição de riqueza, pois é a sociedade e não o Estado quem a redistribui, pois a produz na forma de bens, serviços, emprego, renda, consumo e patrimônio. Será a sociedade, se não atrapalhada pelo governo, que gerará o círculo virtuoso da economia.

Acrescenta que o distributivismo pelo Estado é uma falácia, pois este retira recursos do cidadão e os distribui entre os detentores de poder. Para o autor, acima citado, o caminho da redistribuição de renda no Brasil é o seguinte: sai do povo e chega aos cofres públicos, sendo que apenas algumas migalhas retornam ao povo.

Já Sérgio Ricardo Ferreira Mota[27], um dos defensores da tributação sobre grandes fortunas como instrumento de justiça fiscal, torna-se imprescindível a tributação das grandes fortunas a fim de permitir que haja uma maior distribuição de renda e riqueza entre pessoas, mas também, entre as regiões. Segundo o autor, esse imposto pode contribuir com os objetivos de um país em desenvolvimento e reduzir as desigualdades na riqueza, na renda e no consumo.

A tributação, como meio para combater a desigualdade social, é uma das propostas do Thomas Piketty[28]. Sua ideia é a instituição de um imposto sobre grandes capitais como medida que tem como objetivo promover maior equilíbrio entre os segmentos sociais.

A proposta tem como desafio a instituição desse imposto com amplitude global para não correr o risco de que as grandes fortunas transfiram seu patrimônio para países que não possuem uma tributação sobre o capital, pois isso comprometeria o desenvolvimento econômico do país que tem essa tributação. O autor reconhece, em sua obra *O Capital no século XXI* ,que essa proposta é uma utopia.

Por fim, para Denise Lucena e Heleno Torres[29], em termos de realidade nacional a tributação progressiva da renda e os tributos incidentes sobre a herança e o patrimônio não são suficientes para reduzir a concentração de riqueza que enseja grandes desproporções socioeconômicas.

4 PIOR RECESSÃO DA HISTÓRIA DO BRASIL E O RETORNO DO DEBATE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A atual crise nacional decorre do enorme desequilíbrio na gestão das contas públicas, como bem expressa o déficit primário[30]nas contas públicas nacionais, previsto no orçamento de 2017. Acontece que, no Brasil, já vinham se acumulando carências e deficiências que constituem insuperável obstáculo para o crescimento das atividades econômicas e, consequentemente, representam um fator determinante na inibição na geração de oportunidades de trabalho, ensejando, assim, um dos mais graves problemas sociais – o desemprego.

Ressalte-se, ainda, o fato de que em março deste ano, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística[31] - IBGE - anunciou que se está diante da pior recessão da história do país. Em 2016, a retração do PIB (Produto Interno Bruto) foi de 3,6%; ocorre que, em 2015, ele já havia recuado 3,8%.

Essa queda seguida só foi verificada nos anos de 1930 e 1931 (2,1% e 3,3%, respectivamente), e mais todos os setores foram atingidos: agropecuária (-6,6%,) indústria (-3,8%,) e serviços (-2,7.%,). Ocorre que, desde 1996, o Brasil não tinha queda nos três principais setores da economia. Some-se a isso, o dado alarmante de que o desemprego no país já atinge mais de 14 milhões de pessoas[32].

Em decorrência de tal situação, o imposto sobre grandes fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII da CRFB, volta a ser destaque no noticiário nacional como solução para arrecadação fiscal. Para o professor de Economia da USP (Universidade de São Paulo), Paulo Feldmann e para o mestre em Finanças Públicas pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), Amir Khair, ambos ideologicamente alinhados à esquerda, o IGF pode ser a solução de arrecadação a fim de o governo não eleve outros impostos que atinjam a classe média assalariada.

Para Amir Khair[33], uma das principais causas da alta carga tributária brasileira é a tributação sobre o consumo, sendo que, para reduzir essa tributação, além de maior tributação sobre a renda, é necessário aumentar a tributação sobre o patrimônio. Amir indica que é possível elevar a tributação sobre a herança de competência estadual com alíquota média de 4% perante a média internacional de 30%.

Além disso, propõe a regulamentação do IGF, pois esse tributo possui elevado potencial tributário e a vantagem de incidir sobre a capacidade econômica do contribuinte conforme princípio tributário previsto no art. 145, §1º da CRFB.

Com isso, a redução da tributação sobre o consumo permitirá uma queda nos preços, o que tornaria as empresas mais competitivas perante o mercado externo.

Paulo Feldmann[34] rebate a afirmação de que a instituição de uma tributação sobre a riqueza afugentaria patrimônio do nosso país. Segundo o professor, mesmo que isso aconteça, o Brasil continuará sendo mais interessante para quem tem capital. Mas, sempre haverá quem queira colocar seu dinheiro em países como Bahamas e Suíça. Caso isso ocorra esse contribuinte continuará com a obrigação de declarar e a Receita Federal possui meios eficazes de fiscalização.

Ao criticar a possível instituição desse tributo, Ives Gandra da Silva Martins[35] e Rogério Gandra da Silva Martins asseveram um tributo que recaia sobre a riqueza, sob o argumento de que "os ricos devem pagar mais do que os pobres" tende a afastar investimentos, em vez e atraí-los.

É importante citar o fato de que, antes de criar novos impostos, o governo brasileiro deve promover um ajuste fiscal, já que essa grave crise decorre de um desequilíbrio das contas públicas, pois o governo gastou mais do que arrecadou.

O governo brasileiro propôs várias medidas, a fim de promover esse ajuste. Pode-se mencionar como medidas do ajuste fiscal:

a) O teto dos gastos públicos[36], cuja emenda à Constituição nº 95 de 2016 estabelece um novo regime fiscal, determinando que as despesas federais só podem ser aumentadas em conformidade com a inflação acumulada de acordo como o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Além disso, esse regime deverá valer para os orçamentos fiscal e da seguridade social, como também, para todos os órgãos e Poderes. O objetivo é que a despesa não cresça mais que a inflação. Esse regime fiscal terá prazo de 20 anos, podendo haver uma revisão no décimo ano;

b) Reforma da previdência[37], segundo o governo a proposta de emenda à Constituição nº 87 de 2016 tem como objetivo assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, com a recessão vivida pelo país, o sistema tributário ficou em destaque, pois vem se discutindo se uma possível reforma nesse sistema poderá minorar os efeitos da crise econômica. Em razão desse debate, o imposto sobre grandes fortunas voltou a ser discutido como “solução” dos problemas fiscais, econômicos e sociais.

Antes dessa reforma, é necessário analisar, por meio de estudos técnicos, se a arrecadação desse imposto pode sanar os problemas econômicos e fiscais, pelos quais

passa o país; como também, mensurar quais os efeitos sobre o desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Além disso, deve-se definir o que vem a ser uma grande fortuna, a fim de que o contribuinte não venha a ser novamente penalizado em virtude do patrimônio adquirido durante toda uma vida de trabalho. Deve-se, ainda, estabelecer um índice progressivo de cobrança para que realmente a capacidade contributiva do cidadão seja respeitada.

É importante destacar o argumento de que, antes da criação e instituição de novos tributos, o governo deverá promover um ajuste fiscal, tendo como objetivo o equilíbrio das contas públicas, evitando gastar mais do que arrecada.

O debate sobre a instituição do imposto sobre grandes fortunas, certamente, não se encerrará neste trabalho, porquanto o tema, desde sua introdução na Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, provoca debates com argumentos favoráveis e contrários a sua instituição.

O certo é que promover a justiça fiscal, reduzindo a abissal desigualdade social e, ainda, gerar desenvolvimento econômico diante de uma crise econômica, na qual já se tem mais de uma dezena de milhões de desempregados são questões inadiáveis a qualquer governo.

REFERÊNCIAS

[1] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 28.

[2] SENADO FEDERAL. **Assembleia Nacional Constituinte** (atas de comissões). Comissão de Sistematização. Ata da Reunião de Instalação da Comissão de Sistematização. Diário da Assembleia Nacional Constituinte (suplemento "C"). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/sistema.pdf >. Acesso em: 29 jun. 2017.

[3] _____. **Assembleia Nacional Constituinte** (atas de comissões). Comissão de Sistematização. Ata da Reunião de Instalação da Comissão de Sistematização. Diário da Assembleia Nacional Constituinte (suplemento "C"). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/sistema.pdf >. Acesso em: 29 jun. 2017.

[4] Ibidem.

[5] Ibidem.

[6] MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. **Revista Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10977>. Acesso em: 29 maio 2017.

[7] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; (Coordenadores.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 1.702.

[8] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 28.

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 31**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=31&classe=ADO&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 10 jun. 2014.

[10] CAVALCANTE, Denise Lucena; TORRES, Heleno Taveira. A tributação sobre a riqueza volta à cena: o imposto sobre grandes fortunas no Brasil. In: PINTO, Felipe Chiarello de Souza; PASIN, João Bosco Coelho; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Org.). **Direito, economia e política:** Ives Gandra, 80 anos do humanista. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo, 2015, p. 686-688.

[11] MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. **Revista Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10977>. Acesso em: 29 maio 2017.

[12] PAULSEN, Leandro. **Direito tributário:** Constituição e código tributário a luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 294.

[13] CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **Imposto sobre grandes fortunas**. Nota técnica: as discussões sobre a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Disponível em: <http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

[14] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLP 277/2008**. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (imposto sobre grandes fortunas). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712&filename=PLP+277/2008>. Acesso em: 07 jun. 2017.

[15] _____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 534/2011 (complementar)**. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal para dispor sobre a tributação sobre grandes fortunas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=612971&disposition=inline>. Acesso em: 07 jun. 2017.

[16] CAVALCANTE, Denise Lucena; TORRES, Heleno Taveira. A tributação sobre a riqueza volta à cena: o imposto sobre grandes fortunas no Brasil. In: PINTO, Felipe Chiarello de Souza; PASIN, João Bosco Coelho; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Org.). **Direito, economia e política:** Ives Gandra, 80 anos do humanista. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo, 2015, p. 688-689.

[17] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 315/2015 (complementar)**. Institui o imposto sobre grandes fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&disposition=inline>. Acesso em: 07 jun. 2017.

[18] _____. Senado Federal. **Proposta de emenda constitucional nº 96 de 2015**. Outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1398486&disposition=inline>. Acesso em: 30 maio 2017.

[19] TORRES, Heleno Taveira. Proposta de adicional de ITCMD da União é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-31/proposta-adicional-itcmd-uniao-inconstitucional>. Acesso em 30 maio 2017.

[20] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil é paraíso tributário para super-ricos, diz estudo de centro da ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-e-paraiso-tributario-para-super-ricos-diz-estudo-de-centro-da-onu/>. Acesso em: 29 maio 2017.

[21] GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Tributação e distribuição da renda no Brasil: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas**. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/port/OP312PT_Tributacao_e_distribuicao_da_renda_no_Brasil_novas_evidencias_a_partir_das_declaracoes_tributarias_das_pessoas_fisicas.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

[22] INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. Brasileiro trabalhará até sexta-feira, 2 de junho, só para pagar impostos, releva IBPT. Disponível em: < **https://ibpt.com.br/noticia/2587/78-das-empresas-brasileiras-tiveram-queda-acentuada-das-suas-receitas-nos-ultimos-2-anos**>. Acesso em: 07 jun 2017.

[23] GLOBO.COM. **Concentração de renda cresce e brasileiros mais ricos superam 74 mil**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/10/concentracao-de-renda-cresce-e-brasileiros-mais-ricos-superam-74-mil.html>. Acesso em: 30 maio 2017.

[24] MACHADO, Hugo de Brito. **Direitos fundamentais do contribuinte e a efetividade da jurisdição**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 88.

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 423.678**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561261 >. Acesso em: 30 maio 2017.

[26] MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

[27] MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil.** São Paulo: MP Editora, 2010. p. 148.

[28] PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

[29] CAVALCANTE, Denise Lucena; TORRES, Heleno Taveira. A tributação sobre a riqueza volta à cena: o imposto sobre grandes fortunas no Brasil. In: PINTO, Felipe Chiarello de Souza; PASIN, João Bosco Coelho;

[30] GLOBO.COM. **Mercado vê déficit fiscal de R$ 148,3 bilhões em 2017, acima da meta do governo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/mercado-ve-deficit-fiscal-de-r-1483-bilhoes-em-2017-e-meta-estourada.ghtml>. Acesso em: 17 mar 2017.

[31] _____. **PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>. Acesso em: 09 mar 2017.

[32] _____. **Desemprego fica em 13,7% no 1º trimestre de 2017 e atinge 14,2 milhões**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/desemprego-fica-em-137-no-1-trimestre-de-2017.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2017.

[33] O ESTADÃO. **Reforma Tributária**. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,reforma-tributaria-imp-,1668158>. Acesso em: 10 maio 2017.

[34]REDE BRASIL ATUAL. **'Chegou a hora de mexer com os mais ricos', afirma economis**ta. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/economia/2015/03/reforma-tributaria-seria-muito-mais-logico-taxar-as-grandes-fortunas-diz-economista-8288.html>. Acesso em: 17 maio 2017.

[35] MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

[36] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Promulgada emenda constitucional do teto dos gastos públicos**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/521413-PROMULGADA-EMENDA-CONSTITUCIONAL-DO-TETO-DOS-GASTOS-PUBLICOS.html>. Acesso em: 15 jun. 2017

[37] _____. Câmara dos Deputados. **Proposta de emenda à Constituição nº 287 de 2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 15 jun. 2017.